



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.028 - SP
(2014/0113569-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. Existindo fundamentação idônea na decisão embargada acerca da dosimetria da pena, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
3. *É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016.)*
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.028 - SP
(2014/0113569-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Defende o reconhecimento *ex officio* da ilegalidade na dosimetria da pena dada a falta de fundamentação idônea.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja concedida, de ofício, a redução da sanção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.028 - SP
(2014/0113569-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão embargada, na parte que interessa ao deslinde do presente feito, foi proferida nos seguintes termos (fls. 3557/3558):

Verifica-se que as razões apresentadas pela agravante demonstram o seu inconformismo com o resultado julgado, uma vez que, consoante já consignado na decisão agravada, a pena-base foi elevada com esteio em fundamentos concretos, pautados no fato de que a ré se aproveitou de condição pessoal para a prática de crime, utilizando-se de sua profissão na área da saúde para a emissão de recibos falsos, além do que sua conduta causou um expressivo prejuízo ao erário público.

Quanto à análise relativa à capacidade financeira da ré e à continuidade delitiva, decidiu-se pela aplicabilidade da s. 7º/STJ, de acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem fixou a premissa de que não houve comprovação, por parte do réu, de sua incapacidade financeira para arcar com os valores fixados a título de pena pecuniária.

2. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1098885/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o crime de estelionato em continuidade delitiva, chegar a entendimento diverso, para restabelecer a sentença absolutória, implica revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súm. n. 7/STJ.

VI - A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

VII - Na hipótese, a pena-base foi fixada 6 (seis) meses acima do mínimo legal, em face da consideração desfavorável de 3 (três) circunstâncias judiciais a saber: culpabilidade, maus antecedentes, e circunstâncias do delito, não havendo que se falar em ilegalidade.

VIII - A pretensão da defesa em ver reconhecido o privilégio previsto no §1º, do art. 171 do Código Penal não foi debatida pelo Tribunal a quo, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

IX - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1598392/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Ademais, o crime de estelionato é crime de natureza material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, no caso, prejuízo ao Erário. Sendo assim, cada recibo emitido pela agravante corresponde a um crime diverso, tendo em vista que cada um deles foi responsável por gerar distintos e reiterados resultados danosos ao erário, razão pela qual é de ser rechaçada a tese relativa ao reconhecimento de crime único.

Concluo, portanto, que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – hipóteses inexistentes no julgado recorrido.

Como se verifica, não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, mormente porque apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea na decisão embargada acerca da dosimetria da pena.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

3. "Em habeas corpus, é possível a reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias" (HC n. 330.938/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 10/12/2015).

4. Não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. Ademais, a suposta violação ao artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, depende da prévia análise das normas infraconstitucionais, devidamente aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 355.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, Dje 20/09/2016.)

Ademais, no que tange ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, quanto à fixação da pena-base, além de não verificar a flagrante ilegalidade, cumpre observar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *é munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante. (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 22/03/2016).

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0113569-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 518.028 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041949520064036181 00115735320074036181 115735320074036181 200661810041940
41949520064036181

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SERGIO RICARDO DE CARVALHO
CORRÉU	: MARLI BARBOSA DE CARVALHO
CORRÉU	: CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
CORRÉU	: CONCEIÇÃO APARECIDA CAMARGO
CORRÉU	: SANDRA REGINA DE CARVALHO
CORRÉU	: LUIS CARLOS DE CARVALHO
CORRÉU	: JOAO BATISTA BIGHETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.